



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 26:693, que constitue os quadros docentes das zonas escolares da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:741 — Determina que o rateio do açúcar colonial para efeito do benefício de bônus passe a fazer-se por simples despacho do Ministro das Finanças.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:479 — Altera a lotação do pessoal do transporte *Gil Eanes* nas situações de armamento normal e disponibilidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 16 de Junho corrente, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção Geral do Ensino Primário, o decreto n.º 26:693, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo único, onde se lê:

«8.ª zona: 35 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 17 do sexo feminino.

9.ª zona: 31 lugares, sendo 10 do sexo masculino e 21 do sexo feminino».

Deve ler-se:

«8.ª zona: 34 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

9.ª zona: 32 lugares, sendo 10 do sexo masculino e 22 do sexo feminino».

Em 23 de Junho de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:741

Emquanto o consumo do açúcar no continente da República se mantiver no limite actual não se vê maneira de resolver de modo satisfatório a situação das empresas cuja produção, pelo que respeita a Moçambique, excede ainda, e já excede muito mais, as necessidades dos consumidores.

É princípio basilar do regime adoptado que o rateio do açúcar a importar com o bônus legal se há-de repartir por igual entre o de produção de Angola e o originário de Moçambique. Acontece porém que, enquanto Angola ainda não produz açúcar correspondente a metade do consumo continental, Moçambique tem uma produção que excede esse consumo, não podendo o Governo conceder, com perda de importante receita, o diferencial de direitos de importação a parte complementar que representa a diferença entre o *deficit* de Angola e a quantidade suprível por Moçambique.

Já a essa parte complementar foi concedido, pelo decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, o benefício da aplicação da taxa de salvação nacional que vigora para o açúcar colonial, não podendo, nas circunstâncias actuais, levar-se mais longe o tratamento de favor.

Convencido de que o aumento de consumo solucionaria o problema do açúcar colonial e de que esse aumento se tornaria possível pelo abaixamento do preço do produto, o Governo convidou o Grémio das Empresas Açucareiras a estudar e propor as medidas que se lhe afigurassem convenientes. Nenhuma proposta aceitáveis foram, no ano passado, apresentadas pelos produtores de Moçambique e nenhuma apresentou o Grémio, apesar de instado, no corrente ano.

Expostos estes factos, deles resulta a necessidade de estudo aprofundado do problema do açúcar colonial à margem das empresas produtoras, algumas das quais só têm interesse imediato na manutenção das actuais condições, que aliás devem ser alteradas; mas não sendo qualquer solução definitiva aplicável já no presente ano fabril, há que tomar uma solução transitória que atenda quanto possível as reclamações que ao Governo subiram sobre a repartição a efectuar entre as empresas de Moçambique.

Tinham essas empresas acordado em repartir o contingente que lhes coubesse na razão de 62 por cento para a *Sena Sugar Estates, Limited*, 20 por cento para a *Companhia Colonial do Buzi* e 18 por cento para a *Licomati Estates, Limited*. O acôrdo foi denunciado por esta última empresa, cuja produção tem aumentado de modo que a primitiva percentagem não corresponde à sua produção efectiva nem à sua capacidade de laboração.

Além disso, visto o disposto no decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, que determina que o rateio se

faça tendo como base a quantidade despachada para consumo no ano cultural anterior, qualquer das empresas, atingido que seja o limite em Angola e dado que não haja modificação no consumo total, fica inalteravelmente presa aos quantitativos que primeiro lhe tenham sido atribuídos, sem probabilidades de aumento por maior que seja a respectiva produção.

E compreende-se até que, dada uma quebra de produção, por inundações, ataque de acridios ou qualquer caso imprevisível e insuperável, a respectiva importação no continente fatalmente se ressentiria desse facto, e a redução sofrida iria repetir-se nos anos seguintes, em vista da disposição citada. O mesmo é dizer que o preceito do decreto n.º 20:324 não deve manter-se, convindo desde já que fique suspenso até à solução final do assunto.

Pôsto isto, e como solução provisória;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931.

Art. 2.º É desde já aplicável o preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar de produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preencham na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei.

Art. 3.º O quantitativo que nos rateios anteriores tem sido atribuído a Cabo Verde acrescerá no actual ano fabril à parte complementar a distribuir nos termos do artigo 2.º às empresas de Moçambique.

Art. 4.º O Ministro das Finanças, por simples despacho, fixará o quantitativo provável de consumo no actual ano cultural e o rateio entre os produtores, repartindo pelas respectivas empresas, como melhor convier, as quantidades atribuídas a Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 26:741, desta data, fixo em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1936-1937 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bónus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bónus:

	Quilogramas	
Angola:		
Companhia do Açúcar de Angola	11.900:000	
Sociedade Agrícola do Cassequel	11.900:000	
Sociedade de Comércio e Construções	1.700:000	
António do Couto Pinto	500:000	26.000:000
Moçambique:		
Sena Sugar Estates, Limited	19.440:000	
Incomati Estates, Limited	6.480:000	
Companhia Colonial do Buzi	6.480:000	
Açucareira da Mutamba	100:000	32.500:000

b) Açúcar colonial sem direito a bónus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar colonial:

Sena Sugar Estates, Limited	4.486:153	
Incomati Estates, Limited	1.495:385	
Companhia Colonial do Buzi	1.495:385	
Açucareira da Mutamba	23:077	7.500:000
Total	66.000:000	

Ministério das Finanças, 3 de Julho de 1936. —
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:479

Sendo necessário alterar a lotação do pessoal do transporte *Gil Eanes* nas situações de armamento normal e disponibilidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução a lotação da guarnição do transporte *Gil Eanes* nas situações de armamento normal e disponibilidade, a que se refere o decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933:

	Situações			
	Armamento normal	Disponibi- lidade		
		I	II	
Oficiais				
Capitão de fragata ou capitão-tenente, co- mandante	1	-		
Capitão-tenente ou primeiro tenente, encar- regado do comando.	-	1		
Primeiro tenente, imediato	1	-		
Primeiro ou segundo tenente	-	1		
Segundos tenentes	3	-		
Primeiro ou segundo tenente médico.	1	-		
Primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1	-		
Primeiro ou segundo tenente engenheiro ma- quinista ou maquinista condutor.	-	1		
Segundo tenente da administração naval.	1	-	3	
Praças do corpo de marinheiros da armada				
1.ª brigada				
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	1		
Primeiro marinheiro artilheiro	1	-		
Segundos marinheiros artilheiros ou grume- tes artilheiros	2	-		
Grumetes artilheiros	-	5	2	3
2.ª brigada				
Primeiros sargentos condutores de máqui- nas	3	1		
Primeiro ou segundo sargento artífice ser- ralheiro	1	-		
Segundo sargento artífice carpinteiro	1	-		
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro.	1	1		
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1	-		
Cabos fogueiros	2	-		
Primeiros marinheiros fogueiros	9	4		
Primeiros marinheiros telegrafistas	2	1		
Primeiros marinheiros torpedeiros.	2	1		
Segundos marinheiros fogueiros ou grume- tes fogueiros.	8	30	-	8